



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2019

Apensado: PL nº 2.165/2021

Altera o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer a manutenção temporária do Benefício de Prestação Continuada para a pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, acrescenta dispositivos ao art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para estabelecer uma gradação no caso de suspensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir da data de filiação do beneficiário ao regime previdenciário que o enquadre como segurado obrigatório, observada a seguinte progressão: 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral, no primeiro quadrimestre; 50% (cinquenta por cento) do valor integral, no segundo quadrimestre; e 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

A proposta ainda prevê que deverá ser observado um intervalo de vinte e quatro meses para novo acesso à citada gradação, contados a partir do término do período do recebimento do benefício. Em caso de não observância



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217048507400>

CD217048507400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desse interregno, deverá ocorrer a suspensão imediata e integral do BPC pelo órgão concedente, a partir da data da nova filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário.

A autora da proposição argumenta que a previsão de suspensão do recebimento do benefício assistencial da pessoa com deficiência que passa a exercer atividade remunerada, ora prevista na Loas, não leva em conta a complexidade da transição da condição de beneficiário do BPC para trabalhador filiado a um regime previdenciário, situação que gera insegurança e angústia para o beneficiário e para seu grupo familiar. Infelizmente, ainda é alta a rotatividade entre os profissionais com deficiência, pois questões relacionadas à acessibilidade física, informacional e atitudinal muitas vezes influenciam negativamente a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Além disso, muitas pessoas com deficiência, ao iniciarem uma atividade laboral, passam a ter gastos extras, tanto para garantia do deslocamento, muitas vezes com o auxílio de uma terceira pessoa, quanto para aquisição de vestuário adequado. Na visão da autora, essas restrições podem ser minoradas com a suspensão gradual do benefício, opção que permitirá à pessoa com deficiência bancar os gastos extras e aplacar o receio de não conseguir o imediato retorno ao recebimento do benefício, na hipótese de desemprego.

Apensado, o Projeto de Lei nº 2.165, de 2021, de autoria do ilustre Deputado José Guimarães, estabelece que a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com renda de até três salários mínimos mensais, possa continuar a receber o BPC. Na justificação, destaca a importância de se ampliar os direitos das pessoas com deficiência.

As referidas proposições, com regime de tramitação ordinária, serão apreciadas, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e

CD217048507400\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217048507400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, com fundamentos nos arts. 24, inciso II, e 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaríamos de destacar o mérito dos Projetos de Lei em análise, que têm por objetivo garantir melhores condições para inserção da pessoa com deficiência que recebe o BPC no mercado de trabalho.

A suspensão gradual do benefício assistencial propiciará mais segurança no período de transição, uma vez que ainda se verifica alta rotatividade nos postos de trabalho ocupados por pessoas com deficiência, seja por questões relacionadas à acessibilidade física, informacional e atitudinal, ou por gastos extras impostos a essas pessoas, relacionados, por exemplo, ao deslocamento, à necessidade de um acompanhante, à aquisição de tecnologia assistiva, como ressaltou a autora da proposição.

Segundo Nota Técnica do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos (DIEESE), em 31 de dezembro de 2019, havia 523,4 mil pessoas com deficiência com vínculo formal de trabalho. Considerando que o total de vínculos formais no Brasil, na mesma data, era de 47.554.211, a participação dos trabalhadores com deficiência era de 1,1% em relação ao total de ocupados com vínculos formais de trabalho.

Com efeito, a pandemia trouxe piora acentuada para a empregabilidade da pessoa com deficiência. De acordo com o mesmo estudo, de janeiro a setembro de 2020, o saldo entre admissões e desligamentos de trabalhadores(as) com deficiência foi negativo em 21.666 postos de trabalho,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217048507400>

400  
48507400  
CD217048507400  
\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dado que as demissões de 73.520 trabalhadores foram muito superiores às 51.854 admissões ocorridas. Enquanto, para o total de trabalhadores com vínculos formais, a deterioração mais acentuada da empregabilidade deu-se a partir de março de 2020, para as pessoas com deficiência essa piora já ocorria desde janeiro.

A referida Nota Técnica ainda informa que a recuperação dos postos de trabalho tem sido mais lenta para esse segmento populacional, pois “quando se observa o saldo de fechamento dos vínculos formais, a representatividade dos(as) trabalhadores(as) com deficiência cresce consideravelmente: foram fechados 21,7 mil postos de trabalho formal para este(a) trabalhador(a), representando 3,9% do total dos postos de trabalho fechados, enquanto sua participação no total de postos de trabalho é de 1,1%.”

Tomamos a liberdade de reproduzir excerto do percutiente parecer não apreciado da relatora que nos antecedeu, ilustre Deputada Fernanda Melchionna, porquanto traduz, com exatidão, a histórica exclusão social vivenciada pelas pessoas com deficiência no Brasil, especialmente as que vivem em situação de pobreza:

*“Além disso, há que se considerar que muitas pessoas com deficiência que recebem o BPC experimentam, no curso da vida, múltiplas privações sociais que as impedem de exercer, da mesma forma que as demais pessoas, direitos básicos de cidadania, como educação, saúde, trabalho e transporte. Na maioria dos casos, a única renda regular do grupo familiar é o benefício assistencial, que contribui para lhes dar um mínimo de dignidade. Diante desse cenário adverso, é compreensível o temor da pessoa com deficiência de deixar de receber o BPC e adentrar no mundo do trabalho, momente quando se observa alta rotatividade entre os trabalhadores desse segmento, considerando tanto as questões de qualificação profissional quanto de acessibilidade. Assim, a proposta de suspensão escalonada e progressiva do BPC, para as pessoas com deficiência que passam a exercer formalmente atividade remunerada, representa um avanço importante na proteção socioassistencial, garantindo-se a esse grupo, que historicamente esteve*

CD217048507400\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217048507400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*alijado dos frutos do desenvolvimento social, uma transição justa para o mundo do trabalho.”*

É notório que retrocessos na inclusão das pessoas com deficiência prejudicam sobremaneira sua inserção profissional e social, que vem sendo construída a partir de muitas lutas para vencer preconceitos e discriminação arraigados na sociedade brasileira. Com certeza, projetos de lei como os que ora apreciamos vão incentivar as pessoas com deficiência a procurarem colocação no mercado formal de trabalho, pois terão mais segurança de renda no período inicial de exercício de atividade profissional formalizada.

Com efeito, as proposições em exame têm uma relação de complementaridade, porquanto buscam estabelecer procedimentos e valores para estimular uma transição mais suave do beneficiário do amparo assistencial para o mercado formal de trabalho. A despeito da pertinência de suas propostas, temos de considerar a recente aprovação e implementação do auxílio-inclusão, benefício previsto pelo art. 94 da Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e incluído pela Lei nº 14.176, de 2021, no texto da Lei nº 8.742, de 1993 (Loas). Em 07.10.2021, foi editada a Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 13, que “Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do auxílio-inclusão.”

O referido auxílio é concedido, nos termos do art. 26-A da Loas, à pessoa com deficiência moderada e grave que, cumulativamente:

*“I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:*

*a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e*

*b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;*

*II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;*

*III – tenha inscrição regular no CPF; e*

CD217048507400\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217048507400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.*

*§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do caput deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:*

*I – que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e*

*II – que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.”*

Não obstante reconheçamos a conquista alcançada com a regulamentação do auxílio-inclusão e sua implementação, consideramos que há espaço para avançarmos um pouco mais na proteção social das pessoas com deficiência. Nesse sentido, propomos que o auxílio-inclusão seja concedido à pessoa com deficiência com remuneração até 3 (três) salários mínimos, ou seja, aumentamos o limite de renda do trabalho que permite receber o auxílio-inclusão.

Sabemos que a deficiência impõe um custo adicional às pessoas e às famílias. Estudo denominado “Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil”<sup>1</sup> concluiu que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física, que varia de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional, trazendo risco de empobrecimento, porquanto tais custos absorvem tanto a renda da pessoa com deficiência quanto de sua família, inclusive para atender as necessidades primordiais. A pesquisa deixa clara, portanto, a necessidade de políticas públicas para provisão de serviços ou a transferência de benefícios financeiros que assegurem o bem-estar.

Ademais, outros fatores da nossa realidade, como inflação, altos índices de desemprego, comprometem sobremaneira a renda dos mais pobres. Assim, a extensão do auxílio-inclusão para pessoas com deficiência que recebam

<sup>1</sup> KANIKADAN, P. Y. S.; YUBA, T.; MAIOR, I. L.; BORGES, F. G.; CAMPINO, A.C.C. *Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil.* J Bras Econ Saúde 2019;11(1):26-33. Disponível em <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1005626>. Acesso em 21 out. 2021.



\* C D 2 1 7 0 4 8 5 0 7 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

até 3 (três) salários mínimos contribuirá para a melhoria das condições de vida da pessoa com deficiência e do seu grupo familiar, com o consequente estímulo à permanência no mercado formal de trabalho e à emancipação financeira.

Isso posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.506, de 2019, e nº 2.165, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217048507400>



\* C D 2 1 7 0 4 8 5 0 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.506, DE 2019, E Nº 2.165, DE 2021

Altera o art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer novo limite de remuneração da pessoa com deficiência, para fins de recebimento do auxílio-inclusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26-A. ....

.....

I - .....

.....

a) que tenha remuneração limitada a 3 (três) salários-mínimos; e

..... ”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217048507400>



\* C D 2 1 7 0 4 8 5 0 7 4 0 0 \*